



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 11/04/2017

ITEM 44

TC-2759/026/14

Câmara Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Cleidi Gouveia Dias Ponso.

Advogado(s): Vanderlei Isel Biazini (OAB/SP nº 342.440).

Acompanha(m): TC-002759/0126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO exercício de 2014, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA/ UR-15 que indicou algumas ocorrências, conforme conclusão às fls. 21:

Item A.2 - DO CONTROLE INTERNO
Item B.4.2.1 - REGIME DE ADIANTAMENTO
Item B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS
Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS
Item D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

O responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 28/32, procurou justificar o apontamento com informações e documentos.

Diante das justificativas, os autos foram encaminhados para a Assessoria Técnica Jurídica e ao Ministério Público de Contas que opinaram para a regularidade das contas, com fundamento no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

SÍNTESE DO APURADO

Atendimento ao limite constitucional da despesa total (art. 29-A da CF: 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	Sim
--	-----



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendimento ao limite constitucional da folha de pagamento (§ 1º do art. 29-A da C.F.) (70% do repasse bruto)	Sim
Atendimento ao limite constitucional remuneratório do Vereador e do Presidente da Mesa Diretora (art. 29, VI, da C.F - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Recolhimentos aos regimes geral e/ou próprio de previdência	Sim
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não
Atendido o artigo 42 da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO, exercício de 2014, contem falhas que podem ser relevadas, diante das razões da defesa contida nos autos.

Assim, e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, JULGO REGULARES as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício que o Legislativo corrija as imperfeições conforme observadas pela ATJ e o MPC, evitando a punição prevista na Lei Complementar n.º 709/93 na eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 11 de abril de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR